

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.956/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000155799-97  
Impugnação: 40.010121188-85  
Impugnante: Oriente Farmacêutica Comércio Importação e Exportação Ltda  
IE: 313678927.00-78  
Proc. S. Passivo: Elizabete da Silva Souza  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Exigências, sobre as entradas e estoques desacobertados, de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75 e sobre as saídas desacobertadas, apenas da Multa Isolada supramencionada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas, estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurados por levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 01/01/05 a 31/12/05.

Exige-se relativamente às entradas e estoques desacobertados o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75. Relativamente às saídas desacobertadas exige-se apenas a multa isolada supramencionada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 296/300, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 336/340, acatando parcialmente as alegações da Impugnante e procedendo à reformulação do lançamento conforme demonstrado às fls. 464/467.

Intimada, às fls. 470, a Autuada apresenta aditamento à Impugnação de fls. 475/479, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 502/506, com juntada de termo de reatificação de Auto de Infração de fls. 509.

Intimada, às fls. 512, da reformulação do crédito tributário, a Contribuinte interpõe o 2º aditamento à Impugnação de fls. 514/517, contra o qual o Fisco se manifesta às fls. 520/525.

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

A Autuada argui a nulidade do lançamento fiscal ao argumento de ter ocorrido o cerceamento ao direito de defesa em decorrência de não constar de forma precisa e clara qual a infração por ela cometida.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Em sua primeira peça de defesa a Impugnante solicita “que seja considerada as retificações transmitida nos arquivos magnéticos referentes aos meses de março e junho/2005” (fls. 300). O Fisco acata a solicitação e promove a retificação do lançamento, passando a cobrar também o as obrigações sobre o estoque desacobertado.

A alteração é corretamente demonstrada na retificação do lançamento em fls. 341/344. Para não restar dúvidas sobre a infração cometida e as penalidades aplicadas a Fiscalização junta à manifestação fiscal o Termo de Rerratificação de Auto de Infração em fls. 509, informando que “nos termos do art. 149 do CTN c/c o disposto no parecer normativo 001/2003/PGFE, procede-se a retificação do Auto de Infração em epígrafe para a inclusão de fundamentação material.”.

Portanto, pelo exposto não pode ser acatada a alegação de nulidade pelo cerceamento de defesa, uma vez que todo o lançamento assim como a retificação foram corretamente fundamentados e posteriormente abertos prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação da Autuada, que exerceu plenamente o seu direito de defesa.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

### **Do Mérito**

As impugnações apresentadas não enfrentam o mérito da autuação de forma efetiva objetivando a demonstrar alguma irregularidade no lançamento, se limitando a combater com veemência as formalidades do trabalho fiscal.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito. Portanto, as alegações de boa fé e pontualidade de pagamentos realizados pela Autuada não podem ser consideradas como motivo para modificar o lançamento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A informação de transmissão de arquivos referente aos meses de março e junho/2005 e a solicitação de que fossem acatadas as alterações foram aceitas pelo Fisco e motivaram a retificação do lançamento, conforme se observa às fls. 341/344.

A Impugnação questiona também os preços utilizados como base de cálculo no lançamento fiscal, argumentando que não existe publicação por entidade representativa do seguimento econômico. Este argumento não tem força para mudar o trabalho fiscal, pois a base de cálculo utilizada foi o preço médio de entrada e saída constante do relatório Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

No que se refere aos medicamentos sujeitos ao ICMS/ST, foi calculado com base no art. 410 do Anexo IX do RICMS/02 e nos termos do art. 19, inciso I, alínea "b" do Anexo XV do RICMS/02, portanto tudo feito de acordo e em respeito à legislação tributária vigente.

As informações transmitidas posteriormente foram acatadas e provocou as retificações do lançamento, a primeira alterando o valor e a segunda para a inclusão de fundamentação material. O demonstrativo de fls. 341/344, demonstra os períodos e os produtos que deram origem a cobrança por entradas sem documento fiscal. Esclareça-se ainda que as saídas e o estoque desacobertado de documento fiscal foram apurados somente no último mês do exercício objeto do trabalho fiscal.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos

(...)

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

As demais alegações da Autuada são insuficientes para elidir o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 341/344. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 04 de agosto de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Vander Francisco Costa  
Relator**

*Vfc/ml*

CC/MIG